

# TRUSTEE

## ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TERRA FORTE

**Processo nº. 1001471-18.2019.5.26.0568**

**1ª. Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo - SP.**

### 2ª. CONVOCAÇÃO - RETORNO

1. Aos 23 dias do mês de julho de 2020, às 14 horas pela plataforma virtual Zoom, a Administradora Judicial, TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA, representada pelo Dr. Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho, advogado inscrito na OAB/SP nº. 328.491, atendendo ao determinado pelo r. Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo - SP, nos autos nº. 1001471-18.2019.5.26.0568, Recuperação Judicial do Grupo Terra Forte, composto por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA; JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; JODIL PARTICIPAÇÕES LTDA; e, JOÃO FARIA DA SILVA (produtor rural), conforme edital de convocação disponibilizado na Imprensa Oficial, no DJE datado 06/05/2020, cujo teor encontra-se em fls. 15.343/15.344 e fls. 15.539/15.540 já compartilhado em tela na plataforma virtual e em grupo de *WhatsApp* criado com todos os participantes no último encontro, sendo dispensada a verificação de quórum nos termos do artigo 37, §2º. da Lei nº. 11.101/2005, abriu e deu por instalada a **CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES do GRUPO TERRA FORTE:**

2. Na qualidade de Presidente da Assembleia Geral de Credores o representante da Administradora Judicial, reiterando o exposto na reunião anterior informou que para secretariá-lo e redigir a presente ata se mantém os advogados Ricardo de Moraes Cabezon - OAB/SP nº. 183.218 e Raul Cezar dos Santos Tigre - OAB/SP nº. 358.974, membros de sua equipe, o que foi aceito por todos os presentes.

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001  
Tel.: +55 11 2129 8322; Cel.: +55 11 94582-5400  
[contato@trusteeaj.com.br](mailto:contato@trusteeaj.com.br) - [www.trusteeaj.com.br](http://www.trusteeaj.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Vieira Sarubby, Ricardo Martins Amorim, Luciane Cardoso Citadella, Alexandre Gereto De Mello Faro, Raul Cezar dos Santos Tigre, Ricardo de Moraes Cabezon, Elton Carlos Viana Possa e Mariane Fernandes  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6250-8EC9-CFE1-9AE1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/07/2020 às 16:12, sob o número WCAS20703539698  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001471-18.2019.5.26.0568 e código 8981E4E.

# TRUSTEE

3. Como no primeiro encontro virtual, foi exposto que a assembleia está sendo realizada de forma remota pela Plataforma Zoom em caráter excepcional, devidamente autorizada pelo r. Juízo, em virtude da Pandemia do COVID-19. Também foi informado que o encontro está sendo gravado e transmitido simultaneamente pela Plataforma Youtube, no canal da Administradora, disponível em: [https://www.youtube.com/channel/UCjVLqEt3\\_89wM52dL8jTKw](https://www.youtube.com/channel/UCjVLqEt3_89wM52dL8jTKw).

Novamente o representante da Administradora esclareceu que o encontro seguirá às instruções da cartilha enviada aos credores devidamente habilitados e que em 20/05/2020 foi realizada reunião com os credores interessados para saneamento de dúvidas operacionais e de acesso, assim como na data de 22/07/2020 foi reencaminhada no grupo de *WhastApp*.

4. O Administrador solicitou a gentileza de que os procuradores de dois credores de classe se dispusessem a assinar a ata de forma virtual, mediante certificado digital, pedindo que os dados (nome completo, número de CPF/MF e *e-mail*) fossem encaminhados no grupo de *WhatsApp* criado com todos os participantes do conclave digital.

Como também esclarecido no primeiro encontro virtual, o AJ consignou que ao final dos trabalhos a ata será lida e compartilhada na tela da plataforma virtual, e, após sua conclusão, enviada em formato PDF aos *e-mails* dos procuradores que a assinaram pelo certificado digital, que deverão a retornar à Administradora.

# TRUSTEE

5. A AJ ressaltou que eventuais ressalvas de voto ou objeções ao plano de recuperação judicial deverão ser enviadas ao e-mail constante no edital e fornecido via *WhatsApp*, qual seja: [terraforte@trusteeaj.com.br](mailto:terraforte@trusteeaj.com.br), sendo anexadas as missivas na presente ata.

6. Como questão preliminar, o representante da AJ questionou aos credores novamente sobre eventual interesse de se formar do comitê de credores. Manifestou-se o patrono, Dr. Matheus Ereno, de dois credores inseridos da Classe III – Quirografária, positivamente. Assim passou a palavra ao Dr. Ricardo Cabezón, membro de sua equipe, que fez uma breve explanação sobre os deveres e funções do comitê, esclarecendo aos interessados que os custos do comitê, na forma do artigo 29 da LREF deverão ser suportados pela classe de credores que o eleger, bem como os seus deveres e responsabilidades.

Pela classe de credores IV – Privilégio Especial, expôs o Dr. Alexandre Augusto, que se expressou que a votação naquele momento seria prematura, pois o Juízo na data de hoje determinou outras manifestações prévias, porém salientou que a constituição do órgão é extremamente relevante para o processo, e que os pedidos feitos nos autos visaram evitar o deferimento de suspensão da AGC feita pela Administradora Judicial.

O Dr. Ricardo Cabezón esclareceu que não houve pedido nos autos por parte da AJ para suspender o Conclave, ao contrário apenas informou que tal hipótese poderia ocorrer e que seria prerrogativa dos credores deliberar sobre ela na AGC, e que a questão sobre a constituição do comitê foi

# TRUSTEE

manifestada no presente encontro por credores, devendo assim ser debatida.

O representante do credor quirografário, Dr. Matheus Ereno, consignou que seu intento é a discussão da questão, porém, que não se candidatava ou indicava alguém para assumir o encargo.

As demais classes, trabalhista e garantia real, não se manifestaram.

O patrono da Recuperanda, Dr. Alexandre Faro, questionou se antes da deliberação do comitê, não havia a possibilidade de se colocar em votação a suspensão do conclave, que seria questão prejudicial à constituição do órgão, diante de negociações que vem sendo realizadas, e, que já há nos autos pedido formal/expesso sobre o comitê que será oportunamente apreciado, como determinado pelo r. Juízo.

Ainda, que a fala dos interessados, ao que lhe pareceu, foi no sentido de que o comitê é uma questão importante e relevante, porém, que não houvera a apresentação de nomes pelas classes, submetendo o exposto ao AJ.

O representante da Administradora passou a palavra aos representantes dos credores das classes III e IV, que se manifestaram, para que indicassem os nomes hábeis a compor o comitê de credores.

O representante de credores da Classe III ressaltou que não possui interesse em compor o órgão e que também não tem candidato para indicar. Aproveitou a palavra para apresentar outras questões: a) se AGC é uma qual

# TRUSTEE

é o fundamento legal que abriu a possibilidade de substituir representantes de credores habilitados; b) quais foram os credores que tiveram os representantes substituídos; e, c) questionou como o AJ estava operando as cessões de crédito.

O AJ tomando a palavra esclareceu que no momento se discutia a constituição do comitê de credores e o interessado caso tenha intenção deveria se manifestar nos autos, voltando assim a discussão sobre o tema, porém ressaltou que: a) não há substituição de credores, apenas existe a possibilidade do credor ter outro patrono o representando, o que é permitido; b) que a lista integral dos representantes e credores que participaram da AGC será franqueada e poderá ser conferida.

Voltando a palavra ratificou o representante da Classe III, em mais uma oportunidade, que não tem interesse em ser o membro do comitê e nem tem terceiro da classe para indicar.

Passada a palavra ao representante da Classe IV, este consignou que se reserva ao direito de se manifestar nos autos como determinado pelo Juízo.

Diante do narrado, considerando a falta de representantes para compor o comitê de credores o AJ deu por encerrada a questão debatida, dando assim continuidade aos trabalhos.

# TRUSTEE

7. O presidente do Conclave, Dr. Pedro, passou a palavra ao Patrono da Recuperanda, Dr. Alexandre Faro, o qual explanou sobre os tramites para a conclusão do aditivo do plano de recuperação judicial em caráter definitivo, ressaltando que, como é de conhecimento dos credores, há negociações que vem ocorrendo, inclusive com indicação de credores para a suspensão, propondo assim a questão da votação sobre suspensão do conclave.

O representante do FIDC INVISTA pediu a palavra, esclarecendo que encaminhou por mensagens via *WhatsApp* sua posição, diante do cenário de divergências relativas ao procedimento, pugnando pela votação da suspensão.

O representante do Banco Pine pediu a palavra e propôs que a suspensão a ser votada ocorra no máximo em 30 dias. O Patrono das Recuperandas esclareceu que a proposta inicial é a suspensão por 60 dias, esclarecendo as razões, especialmente pelas complicações enfrentadas por conta da pandemia nas negociações, e caso não se aprove, a questão proposta pelo credor – suspensão de 30 dias – voltaria a ser debatida.

Nesse passo, o AJ indicou que os 60 dias para retorno seria no dia 23/09/2020, quarta-feira, data corroborada pelas Recuperandas, e assim foram suspensos os trabalhos por 05 minutos para ajustes na plataforma para a votação.

O AJ esclareceu que caso os credores não se opusessem, somente coletaria voto dos que se opusessem a suspensão, passando assim a palavra aos

# TRUSTEE

credores. O representante de credores quirografários, Dr. Matheus Ereno, novamente pediu a palavra para se opor a votação por aclamação.

Nesse contexto, o AJ informou que coletaria os votos individualmente e foram suspensos os trabalhos por 15 minutos para apuração do resultado e emissão de planilha/laudo de voto, que segue anexa.

Retornando os trabalhos, foi apurado que questão submetida aos credores:

- levando em consideração a lista de fls. 9.268/9.314 obteve aprovação, sendo a suspensão **APROVADA** nos termos do artigo 42 da Lei nº. 11.101/2005 com retorno dos trabalhos no dia 23/09/2020 às 14h00; e
- levando em consideração a lista de fls. 14.502/14.528 obteve **APROVAÇÃO**, sendo a suspensão aprovada nos termos do artigo 42 da Lei nº. 11.101/2005 com retorno dos trabalhos para o dia 23/09/2020 às 14h00.

Consigna-se que no laudo anexo constam os votos favoráveis, contrários e abstenções, e, que as ressalvas e objeções também seguirão como anexos da presente ata.

8. Na sequência o representante da AJ tomou em separado, respeitando às determinações judiciais, os votos dos credores COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ LTDA – COAGRIL – contrária ; GREEN WAY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO (CESSIONÁRIO DO CRÉDITO DO BANCO ITAU) – aprovação ; EXPOCACER COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA - contrária; MELLÃO

# TRUSTEE

MARTINI SERVIÇOS DE ANÁLISE EM NEGÓCIOS DE CAFÉ LTDA - contra a suspensão, e, ARCADIA COMMODITIES BRASIL S/A – favorável à suspensão.

12. O representante da Administradora Judicial agradeceu a presença dos credores e após a lavratura da presente ata realizou sua leitura, a qual por estar em conformidade com o ocorrido, pelos representantes das Recuperandas e pelos representantes de todos os credores presentes, fora devidamente assinada de forma digital para a produção de seus efeitos legais.

São Paulo, 23 de julho de 2.020.

Administradora Judicial  
TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA  
p/r. Dra. Mariane Fernandes – OABSP nº. 408.380

Secretário  
Dr. Ricardo de Moraes Cabezon - OAB/SP nº. 183.218

Secretário  
Dr. Raul Cezar dos Santos Tigre - OAB/SP nº. 358.974

Grupo Recuperando  
TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA; JODIL  
AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; JODIL PARTICIPAÇÕES  
LTDA; e, JOÃO FARIA DA SILVA (produtor rural).  
p.p. Alexandre Gereto de Mello Faro  
OAB/SP 299.365

## **Credores Trabalhistas**

Renata Vieira Sarubby - CPF/MF 301.526.358-74

# TRUSTEE

## **Credores com Garantia Real**

Ricardo Martins Amorim - OAB/SP n.º 216.762  
Banco Bradesco S/A

## **Credores Quirografários**

Luciane Cardoso Citadella - Cpf: 371.230.628-84  
Haitong Banco de Invest do Brasil S.A.

Elton Carlos Viana Possa - CPF 260.919.468-46  
Banco Pine S.A.

## **Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

## **RESSALVA E PRESERVAÇÃO DE DIREITOS**

O Banco Industrial do Brasil S.A. (BIB) entende que o crédito que detém em face do avalista João Faria da Silva (Crédito JFS) também é extraconcursal e não sujeito à Recuperação Judicial, assim como aquele detido em face da Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda., em razão de ser oriundo de Adiantamento de Contrato de Câmbio, na esteira do artigo 49, §4º, c/c 86, inciso II, da Lei 11.101/2005 (LRF), bem como diante da qualidade de credor fiduciário, que decorre da garantia prestada, conforme previsão do artigo 49, §3º, do mesmo diploma legal.

Ademais, o João Faria da Silva (JFS) figura como coobrigado e, na esteira do artigo 49, §1º, da LRF, ficam preservados os direitos e privilégios do BIB, o que é ratificado pela Súmula 581/STJ.

Assim, comparece o BIB à AGC somente em razão de lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 14.502/14.506 dos autos do processo de Recuperação Judicial (Nova Lista), oportunidade em que o Crédito JFS foi incluído como quirografário, fls. 14.516, sob o pretexto de cumprimento ao quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2140803-38.2019.8.26.0000 (AI 2140803).

E também o faz o BIB em razão da decisão proferida em 20.05.2020 pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro e Comarca de Campinas, no sentido de que *“com apoio no poder geral de cautela, deverá a Administradora proceder à votação, em separado, na AGC, com base em cada uma dessas duas listas. A medida, dessa forma, evita tornar irreversível a deliberação tomada caso efetivamente se acolha, como veiculado, o intento do Banco Cargil S/A no Agravo de instrumento nº 2075826-03.2020.8.26.0000, no qual, de modo*

Este documento foi assinado digitalmente por Mariana Fernandes de Jesus e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/07/2020 às 16:12, sob o número WCAS20703539698. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 8981E4E. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaleassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6250-8EC9-CFE1-9AE1.

**explícito em suas razões, postulou a adoção, como adequada, da lista de fls. 9.268/9.314 e, igualmente no momento, o Banco Bradesco S/A conforme fls. 15.878/15.893”, mesmo porque, possui o BIB recurso em andamento no qual deduziu pretensão convergente com as demais instituições financeiras apontadas no provimento em tela.**

**Ressalva o BIB que o Acórdão do AI 2140803, além de não tratar da natureza do aval, ressalvou expressamente que as discussões sobre a natureza dos créditos detidos em face do JFS e suas peculiaridades devem ser tratadas caso a caso e, assim, não alterou a condição de extraconcursal do Crédito JFS, reconhecida em data pretérita pelo Administrador Judicial quando acolheu sem ressalvas a divergência apresentada pelo BIB nos termos do artigo 7º, §1º, da LRF.**

**De outro lado, o crédito detido pelo BIB em face do JFS não constou do edital previsto no artigo 7º, §2º, da LRF, sendo certo que o JFS não impugnou tal circunstância no tempo e modo devidos.**

**Ainda pontua o BIB que a inviabilidade e ilegalidade da Nova Lista, assim como a despropositada novel classificação do Crédito JFS levada a efeito pelo Administrador Judicial, são discutidas na Impugnação de Crédito nº 1012989-72.2020.8.26.0114 e nos Agravos de Instrumento nºs 2095604-56.2020.8.26.0000 e 2169329-78.2020.8.26.0000, cujas razões são integralmente aqui ratificadas.**

**Por fim, fica ressalvado que eventual manifestação do BIB no sentido de abster na votação, ou, ainda, de votar, na AGC de 23.07.2020, não implica em concordância com o Plano de Recuperação Judicial e/ou com o teor de disposições nele inseridas que versem sobre extinção de processos.**

**judiciais e/ou supressão de garantias, nem, muito menos, poderá ser interpretado como renúncia e/ou desistência da natureza extraconcursal de seu crédito, tal qual deduzido e defendido nas medidas judiciais antes citadas.**

  
p.p. Flavia Porto Gomes Gubert

OAB/SP nº 234.394

RESSALVA APRESENTADA PELO BANCO BRADESCO S.A. (“Bradesco”) NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (“AGC”) DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. (“Terra Forte”); JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (“Jodil Agro”); JODIL PARTICIPAÇÕES LTDA.; e JOÃO FARIA DA SILVA (“João”), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Processo n.º 1001471-18.2019.8.26.0568 (“RJ”)

Às fls. 15.894/15.896 da RJ, o Juízo determinou que *“diante das discussões travadas sobre a lista adequada de fls. 9.268/9.314, como pleiteiam as instituições financeiras aludidas, ou de fls. 14.502/14.528, como apresentada pela Administradora Judicial e que conta com a anuência dos Recuperandos -, a fim de não frustrar os efeitos da r. decisão final a ser prolatada pelo C. Tribunal de Justiça, com apoio no poder geral de cautela, deverá a Administradora proceder à votação, em separado, na AGC, com base em cada uma dessas duas listas.”*

Utilizar a relação de credores de fls. 14.502/14.528 está errado, além de violar decisão do Juízo da RJ proferida no âmbito da Impugnação n.º 1032038-36.2019.8.26.0114.

Como todo o respeito, a Administradora Judicial (“AJ”) está interpretando de maneira absolutamente equivocada o acórdão do Agravo de Instrumento n.º 2140803-38.2019.9.26.0000, o que está causando instabilidade nesta RJ.

Esse Agravo de Instrumento possui a seguinte ementa:

“Recuperação judicial – Empresário individual rural - Questões atinentes à inclusão (ou exclusão) dos créditos contraídos antes de seu registro como empresário rural, ao bloqueio da quantia igual a 40% (quarenta por cento) da remuneração arbitrada para a Administradora Judicial e à determinação do prosseguimento das ações ou execuções movidas em virtude de créditos extraconcursais – Ausência de inépcia recursal – Inviabilidade de conhecimento de parcela do recurso - Destaque de matérias (concursalidade de créditos oriundos de operações de Adiantamento de Contratos de Câmbio, consolidação substancial e viabilidade do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural) não apreciadas na decisão recorrida e, inclusive, já foram objeto de apreciação em separado – O requerimento de

recuperação judicial formulado por um empresário rural individual não pode, por princípio, uma vez admitido seu regular processamento, trazer consequências diferenciadas do mesmo pleito ajuizado pelo empresário urbano (comerciante, industrial ou prestador de serviços), não sendo prevista excepcional distinção legal neste sentido – Inclusão, no procedimento, dos mesmos créditos trabalhistas, com garantia real e quirografários, tidos como concursais – Aplicação dos arts. 49 da Lei 11.101/2005 e 966, ‘caput’ do CC/2002 – Abuso de direito descaracterizado – Inviabilidade da imposição de sanção atípica a partir de indícios extraídos de duas alienações feitas - Revogação da determinação do depósito de valores em garantia da remuneração da Administradora Judicial – Incidência do §2º do art. 24 da Lei 11.101/2005 apenas no âmbito da falência – Inviabilidade da concentração de todas as ações e execuções movidas contra os recuperandos – Recurso parcialmente conhecido e provido na parcela conhecida.”.

(sem sublinhado no original)

Na nova relação de credores apresentada pela AJ às fls. 14.502/14.528 em consequência do Agravo de Instrumento, o Bradesco aparece listado na Classe 2 com US\$1.703.528,37 e na Classe 3 com R\$150.144.596,25.

O crédito do Bradesco inserido pela AJ na Classe 3 é decorrente de garantia fidejussória prestada por Jodil Agro e João aos Contratos de Adiantamento de Câmbio (“ACCs”) celebrados pela Terra Forte.

Como é livre de dúvidas, créditos decorrentes de ACCs não se sujeitam aos efeitos da RJ, nos termos do § 4º, do artigo 49, e inciso II, do artigo 86, da Lei n.º 11.101/2005. Inclusive, essa questão é incontroversa, sendo que a própria Terra Forte (emitente dos ACCs) concorda que tais créditos não se sujeitam aos efeitos da RJ.

A questão controvertida existente é sobre a sujeição dos créditos originados das garantias fidejussórias dos ACCs aos efeitos da RJ.

Com efeito, Jodil Agro e João entendem que os créditos das garantias que prestaram aos ACCs devem se sujeitar aos efeitos da RJ.

Ocorre que o Agravo de Instrumento referido pela AJ para apresentar a nova relação de credores de fls. 14.502/14.528 NÃO decidiu incluir os créditos das garantias fidejussórias dos ACCs aos efeitos da RJ. O voto condutor do acórdão do Agravo de Instrumento é claro nesse sentido:

“Não seria possível cuidar de todas as operações de Adiantamentos de Contratos de Câmbio de uma única vez, deixando de lado o exame individual de sua causa, com a violação das regras procedimentais da verificação, habilitação e impugnação de créditos, tais quais previstas nos artigos 7º a 20 da Lei 11.101/2005, disto não tratando a decisão atacada. As questões relativas à causa de cada um destes contratos é objeto de apreciação separada, tendo gerado o ajuizamento de impugnações e numerosos agravos (pe., AI 2225164-85.2019.8.26.0000), descabendo seja feito um exame englobado, sem preocupação com a relação mantida com cada credor envolvido nas operações indicadas. (...)

Nesse sentido, as matérias acima destacadas (concurssalidade de créditos oriundos de operações de Adiantamento de Contratos de Câmbio, consolidação substancial e viabilidade do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural) não podem e não devem, frente ao disposto no artigo 996, ‘caput’ do CPC de 2015, apreciadas no âmbito deste recurso, ser conhecidas.”.

Ou seja, ao contrário do quanto entendeu a AJ, não houve determinação de inclusão dos créditos que possuem origem nas garantias fidejussórias prestadas no âmbito dos ACCs aos efeitos da RJ.

Pior do que isso, incluir o Bradesco na Classe 3 significa violar a decisão proferida pelo Juízo da RJ que analisou especificamente os créditos do Bradesco decorrente das fianças prestadas por Jodil Agro e João aos ACCs emitidos pela Terra Forte, tendo concluído que não se sujeitam aos efeitos da RJ (Impugnação n.º 1032038-36.2019.8.26.0114):

“Com efeito, o contrato vergastado diz respeito à fiança prestada por João Faria da Silva e Jodil Agropecuária e Participações LTDA aos contratos de Adiantamento de Contrato de Câmbio efetuados pelas Recuperandas com o Banco Bradesco S.A., garantia fidejussória que difere do aval, notadamente pela característica da acessoriedade, inexistindo autonomia entre as obrigações, o que impõe seja reconhecida a extraconcurssalidade do crédito em comento.”.

É certo que a decisão da Impugnação foi desafiada pelo Agravo de Instrumento n.º 2252098-80.2019.8.26.0000, mas não foi reformada, de modo que produz todos os seus efeitos.

Portanto, além de o Agravo de Instrumento utilizado pela AJ como fundamento para apresentar a nova relação de credores não ter determinado a inclusão do crédito do Bradesco decorrente da garantia fidejussória prestada pela Jodil Agro e João aos efeitos da RJ, o próprio Juízo da RJ determinou expressamente sua não sujeição.

Ademais, além de o acórdão do Agravo de Instrumento não ter transitado em julgado, também não foi estabilizada a discussão a respeito do processamento da RJ em relação a João na qualidade de produtor rural.

Campinas, 23 de julho de 2020.



Banco Bradesco S.A.

p.p. Ricardo Martins Amorim

OAB/SP n.º 216.762

## DECLARAÇÃO DE VOTO – RESERVA DE DIREITOS

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – 23/07/2020**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1001471-18.2019.8.26.0568**

**Recuperandas:**

**TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS (“GRUPO TERRA FORTE”)**

**Credor:**

**BANCO BMG S.A. (“BMG”)**

**BANCO BMG S.A. (“BMG”), instituição financeira já qualificada (v. fls. 2829/2862) nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente representada por sua patrona na ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES do GRUPO TERRA FORTE, declara seu voto favorável à suspensão da Assembleia de Credores.**

Além disso, ressalta que exerce nesta oportunidade seu direito a voto em decorrência da qualidade concursal atribuída a seu crédito pelo Grupo Terra Forte nos autos da impugnação de crédito nº 1032049-62.2019.8.26.0114, porém faz **sua ressalva no sentido que entende possuir crédito de natureza extraconcursal**, conforme destacado em seu recurso de agravo de instrumento nº 2249542-08.2019.8.26.0100, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе reafirmar que, o BMG entende que seu crédito possui natureza extraconcursal, em decorrência do Adiantamento a Contrato de Câmbio (“ACC”) nº 194164761, conforme determina o art. 49, §4º da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro Rua da Glória 290 15º andar  
20241 180 Rio de Janeiro RJ Brasil  
t +55 21 3806 3400

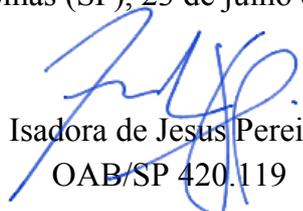
São Paulo Alameda Santos 1357 11º andar  
01419 001 São Paulo SP Brasil  
t +55 11 2102 8460

Brasília SAS Quadra 1 Bloco N Sala 310  
Edifício Terra Brasília  
70070 010 Brasília DF Brasil  
t +55 61 3325 8500

[www.villemoramara.com.br](http://www.villemoramara.com.br)

Por fim, o BMG ressalva que a presente declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida na forma de renúncia ou desistência de direitos ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas arguidas pelo Grupo Terra Forte.

Campinas (SP), 23 de julho de 2020.

  
Isadora de Jesus Pereira  
OAB/SP 420.119

Assunto: **RE: RESSALVA - COCAPEC**  
De: Castro e Terra Advogados <castroeterraadvogados@hotmail.com>  
Para: terraforte@trusteeaj.com.br <terraforte@trusteeaj.com.br>  
Data: 23/07/2020 14:02



À TRUSTEE

Prezados, a COCAPEC renova a ressalva para a ACG de hoje (23/07/2020), informando que apesar de seus créditos estarem na lista Geral de Credores, a totalidade destes créditos são extraconcursais em relação à avalista Sra. Odília Negreti da Silva e objeto de execução de título extrajudicial, processo nº 1010422-50.2019.8.26.0196, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Franca (SP).

Logo, em caso de aprovação do PRJ e eventual recebimento de valores na RJ, serão comunicados nos autos da execução para efeito de abatimento.

**Favor confirmar o recebimento!**

Att.,

Luiz Gustavo de Oliveira Castro

Att.,

**Luiz Gustavo de Oliveira Castro**  
**CASTRO E TERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Rua Afonso Taranto, 110 - CJ. 04 - Nova Ribeirânia  
Ribeirão Preto (SP) - CEP: 14.096-740

---

**De:** Castro e Terra Advogados <castroeterraadvogados@hotmail.com>

**Enviado:** quinta-feira, 21 de maio de 2020 15:23

**Para:** terraforte@trusteeaj.com.br <terraforte@trusteeaj.com.br>

**Assunto:** RESSALVA - COCAPEC

À TRUSTEE

Prezados, a COCAPEC ressalva para a ACG de hoje (21/05/2020), que apesar de seus créditos estarem na lista Geral de Credores, a totalidade destes créditos são extraconcursais em relação à avalista Sra. Odília Negreti da Silva e objeto de execução de título extrajudicial, processo nº 1010422-50.2019.8.26.0196, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Franca (SP).

**Favor confirmar o recebimento!**

Att.,

Luiz Gustavo de Oliveira Castro

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Vieira Saracoby, Ricardo Martins Amorim, Luciane Cardoso Citadella, Alexandre Gereto De Mello Faro, Raquel Cezar dos Santos Tigre, Ricardo de Moraes Cabezón, Elton Carlos Viana Possa e Mariane Fernandes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6250-8EC9-CFE1-9AE1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/07/2020 às 16:12, sob o número WCAS20703539698. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 8981E4E.



## Ressalva de voto do Banco Safra S.A.

BANCO SAFRA S.A. ("**Banco Safra**"), instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista, nº 2100, CEP 01310-930, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, diante da recuperação judicial de Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda. ("**Terra Forte**") e Outras (em conjunto "**Grupo Terra Forte**"), processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568 e tendo em vista a Assembleia Geral de Credores Virtual convocada pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP para o dia 21.5.2020, em segunda convocação ("**AGC**"), vem, por seu advogado e procurador, **declarar e ressalvar**, independentemente do teor do seu voto, para todos os fins de direito, que:

(i) o crédito do Banco Safra, proveniente dos Adiantamentos de Contrato de Câmbio nºs 177513685 e 181883441 ("**ACCs**"), não se submete aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Terra Forte, inclusive em face dos coobrigados, avalistas, conforme dicção dos artigos 49, §4º c/c 86, II, da Lei 11.101/05, motivo pelo qual, independentemente do resultado da AGC, continuará a dar andamento aos atos executórios nos autos da execuções nºs 1044258-11.2019.8.26.0100 e 1045038-48.2019.8.26.0100, ambas em trâmite perante o Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

(ii) Com relação à decisão proferida nos autos da impugnação de crédito nº 1043686-13.2019.8.26.0114, o Banco Safra informa que o agravo de instrumento nº 2128875-56.2020.8.26.000 ainda está pendente de julgamento perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, não havendo decisão definitiva sobre a natureza dos avais prestados pelo Sr. João Faria e Jodil Agropecuária. Oportuno ainda destacar que a própria instauração do incidente pelo Administrador Judicial está sendo discutida nos autos do agravo de instrumento nº 2249737-90.2019.8.26.0000, também pendente de julgamento.

São Paulo, 23 de julho de 2020

ALFREDO  
CABRINI SOUZA  
E SILVA

Assinado de forma digital  
por ALFREDO CABRINI  
SOUZA E SILVA  
Dados: 2020.07.23 13:32:48  
-03'00'

Alfredo Cabrini Souza e Silva  
OAB/SP nº 405.181

**ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO  
TERRA FORTE**

**Processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568**

**Recuperação Judicial**

**Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda., Jodil Agropecuária e Participações  
Ltda., Jodil Participações Ltda. e João Faria da Silva**

**MELLÃO MARTINI SERVIÇOS DE ANÁLISE EM**

**NEGÓCIOS DE CAFÉ LTDA.**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. requerer o direito de se manifestar sobre o interesse na constituição do comitê de credores nos termos da r. decisão de fls. 17023.

Termos em que pede e espera deferimento.

E. S. Pinhal, 23 de julho de 2020.

**Alexandre Augusto Fiori de Tella**  
**OAB/SP 126.070**

## DECLARAÇÃO

### Reserva e Ressalva de Direitos

**Ref.: Assembleia Geral de Credores realizada em 23 de julho de 2020, referente à Recuperação Judicial de Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda., Jodil Agropecuária e Participações Ltda., Jodil Participações Ltda. e João Faria da Silva, processo n.º 1001471-18.2019.8.26.0568, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas do Estado de São Paulo**

**Banco Cargill S.A., (“Banco Cargill”), já qualificado nos autos da Recuperação judicial requerida por Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda., Jodil Agropecuária e Participações Ltda., Jodil Participações Ltda. e João Faria da Silva (“Grupo Terra Forte” ou Recuperandas”), por seus advogados, vem, declarar e ressalvar, expressamente que:**

1. O Banco Cargill é credor extraconcursal em razão de Contratos de Adiantamento de Câmbio (“**ACCs**”) celebrados com a Recuperanda Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda., nos quais João Faria figura como devedor coobrigado solidário dos ACCs.
2. A extraconcursalidade do crédito do Banco Cargill foi confirmada pela Administradora Judicial quando da apreciação da divergência de crédito apresentada tempestivamente, em face da lista de fls. 9.268/9.314, publicada nos termos do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (“**LFRE**”). Ressalta-se, desde já, que a divergência de crédito abordou, inclusive, a questão da sujeição ou não dos créditos contraídos pelo João Faria em razão da sua coobrigação, o que foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial e que também determinou a exclusão em face do João Faria em seu parecer.
3. As Recuperandas não apresentaram impugnação ao edital publicado pela Administradora Judicial, cujo prazo já se encerrou há tempos (20.08.2019), de modo que

se conclui que eles concordaram com o parecer do Administrador Judicial e com a extraconcursalidade do crédito do Banco Cargill.

4. Aliás, frise-se que em nenhuma de suas manifestações nos autos da recuperação judicial ou em qualquer dos recursos que tratam da sujeição ou não de **determinados e específicos créditos excluídos da recuperação judicial**, as Recuperandas questionaram especificamente os créditos do Banco Cargill.

5. Ocorre que, sem seguir o trâmite legal, foi apresentada uma nova lista de credores às fls. 14.473/14.474 (posteriormente aditada às 14.502/14.528), na qual foram incluídos – de ofício e sem se obedecer ao devido processo legal – os créditos do Banco Cargill, na classe III, dos credores quirografários. Em suas razões para justificar a composição da lista, a Administradora Judicial informa que estaria cumprindo o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2140803- 38.2019.9.26.0000 que, supostamente, teria determinado a inclusão na recuperação judicial de todos os créditos contraídos pelo João Faria.

6. No entanto, sempre com o devido respeito, o entendimento da Administradora Judicial é equivocado com o que realmente determinou o E. TJSP no referido v. acórdão.

7. O v. acórdão proferido pelo TJSP apenas observou a possibilidade jurídica de o devedor João Faria, como produtor rural, requerer sua própria recuperação judicial. No entanto, **ordenou que fossem observadas as devidas ressalvas atinentes à extraconcursalidade dos créditos decorrentes de ACCs, matéria que não foi objeto de apreciação do TJSP no referido v. acórdão.**

8. Isto é, o v. acórdão foi taxativo em determinar que a simples inclusão de João Faria no polo ativo da recuperação judicial não impõe, de forma automática e de ofício, a inclusão dos créditos decorrentes dos ACCs na presente recuperação judicial, devendo cada caso ser analisado isoladamente, seguindo-se as regras da Lei 11.101/2005.

9. É nesse sentido, que a lista apresentada pela Administradora Judicial e utilizada para apuração do “Cenário A”, nesta AGC, é equivocada e não observa o quanto determinado pelo próprio TJSP no referido v. acórdão. Portanto, o crédito do Banco Cargill

não poderia sequer ter sido incluído de ofício na recuperação judicial, como ocorreu. Tal situação é, inclusive, matéria do agravo de instrumento interposto pelo Banco Cargill (processo n. 2075826-03.2020.8.26.0000), que tem como um de seus objetivos, justamente apontar o desacerto da listagem extemporânea e equivocada de fls. 14.502/14.528, devendo ser considerada para todos fins de direito a lista de credores elaborada às fls. 9.268/9.314 dos autos de origem<sup>1</sup>, com os devidos ajustes decorrentes de decisões judiciais posteriores.

10. Foi neste mesmo sentido que o Exmo. Relator Fortes Barbosa proferiu a r. decisão de fls. 668/676 (“**Decisão Liminar**”<sup>2</sup>), pela qual foram antecipados os efeitos da tutela recursal para determinar que a lista de fls. 14.502/14.528 **NÃO FOSSE UTILIZADA**, e sim a lista de credores original, isto é, de fls. 9.268/9.314, **nos limites do objeto do recurso**.

judicial vinculada ao Juízo da Execução; b) seja considerada

(...)

a lista anteriormente apresentada na recuperação judicial (fls. 9.268/9.271 dos autos de origem), viabilizada sua utilização em futura votação na Assembleia Geral de Credores designada, desconsiderando-se a lista atual apresentada; c)

11. Portanto, a Decisão Liminar, adstrita ao pedido de antecipação da tutela recursal realizado pelo Banco Cargill, determina que seja considerada para fins de votação na presente Assembleia Geral de Credores (“**AGC**”) e nas subsequentes, a lista original, qual seja, de fls. 9.268/9.314 e não a lista equivocada de fls. 14.502/14.528.

12. Porém, tendo em vista que o MM. Juízo decidiu às fls. 15.894/15.896 dos autos da recuperação judicial, que fossem observadas ambas as listas para fins de votação da presente AGC (de fls. 9.268/9.314 e fls. 14.502/14.528), o Banco Cargill entende que esta decisão encontra-se em desacordo com a Decisão Liminar, na medida que o E. TJSP não determinou que fossem utilizadas 2 (duas) listas, apenas a lista de fls. 9.268/9.314,

<sup>1</sup> cf. cópia já apresentada às fls. 15.450/15.502 dos autos da recuperação judicial

<sup>2</sup> cf. cópia já apresentada às fls. fls. 15.434/15.442 dos autos da recuperação judicial

ressalvando o seu direito de questionar tal medida no bojo do já citado Agravo de Instrumento.

13. Importante consignar outro ponto de extrema preocupação. O advogado das Recuperandas, Sr. Alexandre Fato, solicitou na última AGC ocorrida no dia 21/05/2020 que constasse em ata que o E. TJSP teria determinado a consolidação **obrigatória** da recuperação judicial.

14. Ocorre que o E. TJSP **nunca** determinou que a obrigatoriedade da consolidação substancial das Recuperandas, ao contrário, fixou claro entendimento de que a consolidação fosse levada à votação na AGC e decidida pelos credores (conforme v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento de nº 2103831-69.2019.8.26.0000).

15. Não obstante à clareza dessa decisão, as Recuperandas mais uma vez, questionaram tal determinação, quando da interposição do agravo de instrumento de nº 2141112-25.2020.8.26.0000. Ocorre que, novamente, o E. TJSP reafirmou que consolidação substancial, diferente do que querem fazer crer as Recuperandas, **não é obrigatória**, sendo inapropriado a colocação feita pelas Recuperandas:

II. A argumentação formulada pela recorrente parte de uma premissa equivocada, tendo sido, em julgamento proferido em 29 de janeiro de 2020, ao ser apreciado anterior agravo de instrumento, ressalvado o fato de que os credores, em assembleia, deveriam deliberar acerca da consolidação substancial proposta e tida como juridicamente viável, de maneira que o uso do adjetivo "obrigatória" é inapropriado.

3

16. Tal fato apenas comprova o que o Banco Cargill vem denunciando nos autos da recuperação judicial: as Recuperandas utilizam de subterfúgios ardilosos para atrasar o andamento da recuperação judicial e obter vantagem nas negociações de seu plano de recuperação judicial, prejudicando os credores.

<sup>3</sup> Conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2141112-25.2020.8.26.0000 (fl. 35 do recurso)

17. O fato de as Recuperandas tentarem alterar reiteradamente entendimento claro do E. TJSP, como aconteceu acerca da questão da consolidação substancial, é alarmante e não poderá passar despercebido, principalmente quando forem solicitadas novas prorrogações da AGC.

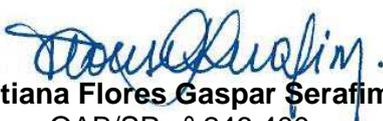
18. Em suma, o Banco Cargill ressalva que a consolidação substancial deverá ser deliberada pelos credores em AGC, tal como determinado pelo E. TJSP.

19. Ademais, o Banco Cargill ressalva que a sua presença, atuação e participação na presente AGC, inclusive sua abstenção em votar, não implica de qualquer forma o reconhecimento indireto ou tácito de qualquer questão discutida referente a classificação de seu crédito, tampouco representa qualquer atuação como credor sujeito à recuperação, pois, como visto, o Banco Cargill é credor extraconcursal.

20. Por fim, o Banco Cargill reitera todos os termos do seu agravo de instrumento (processo n. 2075826-03.2020.8.26.0000) e também do seu agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na impugnação de crédito<sup>4</sup> (processo nº 2162316-28.2020.8.26.0000), apresentada em face da lista de fls. 14.502/14.528, somente para o fim de evitar qualquer alegação de preclusão.

21. Portanto, o Banco Cargill ratifica que a classificação e valoração de seu crédito realizada pela Administradora Judicial, nos termos da lista de fls. 14.502/14.528 (“Cenário A”) é incorreta e seu crédito deve ser classificado como 100% extraconcursal, inclusive, em face do devedor João Faria.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

  
**Tatiana Flores Gaspar Serafim**  
 OAB/SP nº 246.400

  
**José Nunes Terceiro**  
 OAB/SP nº 348.715

  
**Ana Carolina Picarone Andriolli**  
 OAB/SP nº 428.030

<sup>4</sup> Autos de nº 1015917-93.2020.8.26.0114

À **TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.**, representada pelo advogado Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho, com endereço na avenida Iraí, nº 939, conjuntos 32 e 33, Moema, CEP 04082-001, São Paulo – SP

Recuperação Judicial nº 1001471-18.2019.8.26.0568

**CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (“CCB Brasil”)**, instituição financeira já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em referência, apresentada por **TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., JODIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e JOÃO FARIA DA SILVA (“GRUPO TERRA FORTE”)**, que tramita perante a 1ª Vara de Cível de Campinas/SP, vem, à presença de V. Sa., diante da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) retomada no dia **23.07.2020**, na defesa dos seus interesses, fazer expressamente as seguintes ressalvas:

(i) o fato de o CCB Brasil votar no conclave em referência não pode, em hipótese alguma, ser interpretado como concordância com a classificação atribuída ao crédito existente junto à JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e o SR. JOÃO FARIA DA SILVA, ante os avais prestados no âmbito das Notas Promissórias emitidas em representação e garantia dos contratos de ACCs nº 167.834.651 e nº 167.847.254, ainda mais se considerado que a questão está sendo debatida por meio do Agravo de Instrumento nº 2221253-65.2019.8.26.000 e na Impugnação de Crédito nº 0028354-23.2019.8.26.0114;

(ii) o CCB Brasil não concorda e não aceita qualquer supressão das garantias reais, fidejussórias e/ou fiduciárias do seu crédito, independentemente da sua classificação.

(iii) independentemente do CCB Brasil não se opôr à suspensão da AGC até 23.09.2020, previamente à sua realização as Recuperandas deverão apresentar toda a documentação pertinente, bem como eventual alteração do Plano de Recuperação Judicial, para devida apreciação com antecedência pelos credores.

Termos em que,  
pedem deferimento.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

Felinto Oliveira  
OAB/SP nº 385.709

Fernando Bonaccorso  
OAB/SP nº 247.080



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6250-8EC9-CFE1-9AE1> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6250-8EC9-CFE1-9AE1



### Hash do Documento

811B4636DFD93BC9904111B16D4CA287C92E4B3ECBDB693DDF381E7CA1F3B7E1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2020 é(são) :

- Renata Vieira Sarubby (Parte) - 301.526.358-74 em 23/07/2020  
17:01 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Ricardo Martins Amorim (Parte) - 274.708.288-18 em 23/07/2020  
16:57 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Luciane Cardoso Citadella (Parte) - 371.230.628-84 em  
23/07/2020 16:56 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Alexandre Gereto De Mello Faro (Parte) - 362.988.148-33 em  
23/07/2020 16:48 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Raul Cezar dos Santos Tigre (Parte) - 403.541.168-00 em  
23/07/2020 16:48 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Ricardo de Moraes Cabezon (Parte) - 136.088.708-30 em  
23/07/2020 16:48 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Elton Carlos Viana Possa (Parte) - 260.919.468-46 em  
23/07/2020 16:47 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Mariane Fernandes (Parte) - 420.343.668-08 em 23/07/2020  
16:44 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

